



Orientações Consultoria de Segmentos
Intervalo Interjornada - Período mínimo de 11 (onze) horas
consecutivas para descanso.

20/05/2014

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas apresentadas pelo cliente.....	3
3.	Análise da Legislação	4
4.	Conclusão	7
5.	Informações Complementares	7
6.	Referências	8
7.	Histórico de alterações.....	8

1. Questão

Essa orientação trata dos aspectos do Intervalo Interjornadas, sendo o espaço de tempo mínimo que deve ser respeitado entre o término de uma jornada e o início da jornada seguinte cujo o período mínimo deve ser de 11 horas consecutivos para descanso do empregado, contadas a partir da última hora trabalhada.

2. Normas apresentadas pelo cliente

Apresenta como embasamento legal para sua solicitação a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e Orientação Jurisprudencial, conforme abaixo.

O intervalo obrigatório que deve ser concedido entre o término da jornada de um dia e o início da jornada do dia seguinte, ou seja, o intervalo interjornadas. Este intervalo compreende o descanso de 11 (onze) horas consecutivas consoante o disposto no art. 66 da CLT, o qual deve ser respeitado, inclusive, nos finais de semana.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho orienta no sentido de que o desrespeito ao intervalo de descanso mínimo de onze horas entre jornadas acarreta os mesmos efeitos que o 4º do art. 71 da CLT, qual seja o direito ao empregado de receber as horas descansadas a menor como horas extras.

Art. 66 - Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.

Art. 71 § 4º - Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho

DESCUMPRIMENTO DO INTERVALO ENTRE DUAS JORNADAS GERA DIREITO A HORAS EXTRAS

Fonte: TST - 23/10/2009

A Orientação Jurisprudencial 355, da SDI-1, do TST, estabelece que o descumprimento do intervalo mínimo de 11 horas entre duas jornadas, previsto no artigo 66, da CLT, acarreta o pagamento como extras das horas que forem subtraídas do intervalo.

Com base nesse entendimento, já pacificado na jurisprudência, a 5ª Turma do TRT-MG manteve a condenação de uma fundação ao pagamento de horas extras, por descumprimento do intervalo interjornadas. A reclamada não se conformava com a sentença alegando dupla cobrança, pois já foi condenada ao pagamento de horas extras, além da 40h semanal, em outro processo. Por isso, pedia a compensação das horas extras em discussão com as que foram deferidas no processo anterior. Analisando a matéria, o juiz convocado Rogério Valle Ferreira ponderou que o intervalo interjornadas, previsto no artigo 66, da CLT, tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, permitindo que o organismo se recupere para a próxima jornada. O desrespeito à norma legal gera o dever de pagar, como extra, o tempo correspondente à diferença entre o intervalo concedido e o que é realmente devido.

No caso, os cartões de ponto demonstraram que, nem sempre, o reclamante usufruiu o intervalo de onze horas. Assim, o juiz explicou que se aplica, por analogia, o disposto na Súmula 110, do TST, que estabelece que as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de vinte e quatro horas, com prejuízo do intervalo mínimo de onze horas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional. A situação é semelhante à prevista no parágrafo 4o, do artigo 71, da CLT, através do qual o legislador buscou ressarcir o empregado pelo injusto sacrifício dos períodos de descanso.

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3. Análise da Legislação

Reza o artigo 66 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT que, entre duas jornadas, se coloca, obrigatoriamente, um período de 11 horas consecutivas para descanso. É normal imperativa e que resiste a qualquer ajuste entre as partes interessadas. O repouso deve ser de onze horas e consecutivas. Não dado reduzir esse período nem estabelecer que a duração seja menor num dia e mais longo em outro O período para descanso situa-se entre duas jornadas de trabalho. Não informa a lei se a duração deles será ou não normal. Tanto faz que tenha a duração de oito horas ou de dez horas; o período de repouso há de ser sempre de onze horas, no mínimo.

Art. 66 - Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.

Desrespeito ao repouso de 11 horas entre duas jornadas, infração administrativa e horas extras.

É frequente o caso de empregado que é chamado a trabalhar antes de completar o período de onze horas. Durante largo período, equiparou-se este ato a, apenas uma infração administrativa.

A jurisprudência e doutrina modificaram esse entendimento para considerar que, na espécie, também há trabalho extraordinário.

Esta tese foi acolhida pela Lei n. 8.823, de 27.7.94, que introduziu, no art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, o § 4, dispondo que o trabalho, nos períodos de descanso e alimentação, deverá ser remunerado, no mínimo com mais de 50% da hora normal de trabalho. Desde modo, evitou-se o enriquecimento ilícito do empregador.

Como já apontado, tem natureza de ordem pública a norma sob comento. Não pode ser diminuído o intervalo em foco por ajuste realizado em um pacto coletivo.

Art. 71 § 4º - Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho

Para certas profissões, esse repouso entre duas jornadas tem um disciplinamento próprio. Assim, o cabineiro ferroviário tem um intervalo de 14 horas, consoante o disposto art. 245 disposto na Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 245 - O horário normal de trabalho dos cabineiros nas estações de tráfego intenso não excederá de 8 (oito) horas e deverá ser dividido em 2 (dois) turnos com intervalo não inferior a 1 (uma) hora de repouso, não podendo nenhum turno ter duração superior a 5 (cinco) horas, com um período de descanso entre 2 (duas) jornadas de trabalho de 14 (quatorze) horas consecutivas.

No serviço ferroviário em geral, esse intervalo é de 10 horas, conforme art. 239, § 1 da CLT disposto na Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º - Para o pessoal sujeito ao regime do presente artigo, depois de cada jornada de trabalho haverá um repouso de 10 (dez) horas contínuas, no mínimo, observando-se, outrossim, o descanso semanal.

Os jornalistas profissionais possuem intervalo mínimo de 10 horas, art. 308 da CLT.

Art. 308 - Em seguida a cada período diário de trabalho haverá um intervalo mínimo de 10 (dez) horas, destinado ao repouso.

Na telefonia e telegrafia, quando os trabalhadores ficarem sujeitos a horários variáveis, o intervalo é de 17 horas, art. 229 da CLT.

Art. 229 - Para os empregados sujeitos a horários variáveis, fica estabelecida a duração máxima de 7 (sete) horas diárias de trabalho e 17 (dezesete) horas de folga, deduzindo-se deste tempo 20 (vinte) minutos para descanso, de cada um dos empregados, sempre que se verificar um esforço contínuo de mais de 3 (três) horas.

Quanto aos operadores cinematográficos, o intervalo é de 12 horas contínuas, art. 235 § 2º da CLT.

§ 2º - Em seguida a cada período de trabalho haverá um intervalo de repouso no mínimo de 12 (doze) horas.

Exemplo

O empregado que tem sua jornada de trabalho, por exemplo, das 8:00 às 18:00 horas e prorrogou o seu trabalho até as 23 horas, retornado para nova jornada no dia seguinte às 8:00 horas, faz jus a receber as horas trabalhadas das 18:00 às 22:00 como extraordinárias pela prorrogação da jornada ordinária. Faz jus ainda receber como extraordinária as três primeiras horas de trabalho do dia seguinte, correspondente ao período de prejuízo ao intervalo entre jornadas. Das 23:00 de um dia às 08:00 do dia seguinte decorreram apenas 9 (nove) horas, sendo o seu retorno ao trabalho em período ainda ao descanso. As horas trabalhadas em prejuízo deste descanso ser remuneradas de forma extraordinária.

NOTA

A aplicabilidade da jornada flexível ou móvel em nada interfere na concessão dos intervalos intrajornada (no mínimo de 01 (uma) hora e no máximo de 02 (duas) horas para repouso ou alimentação, e interjornada (11 horas de intervalo entre uma jornada e outra de trabalho).

Nos termos do art. 71º § 1 da CLT:

“Artigo 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 1º - Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.”

Portanto, o fato do empregado ter a possibilidade de chegar mais cedo e sair cedo, ou vice-versa, não exige o empregador de conceder os intervalos de descanso.

Orientações Consultoria de Segmentos - TPMZDL -
Intervalo Interjornadas - Período mínimo de 11 (onze)
horas consecutivas para descanso - V4

E de acordo com o art. 382 da CLT:

Artigo 382 - Entre 2 (duas) jornadas de trabalho, haverá um intervalo de 11(onze) horas consecutivas, no mínimo, destinado ao repouso”.

Caso o empregado tenha a flexibilidade em seus horários de início e término de trabalho, deve ser respeitado o intervalo de 11 de repouso entre duas jornadas de labor, sendo desrespeitado ao repouso de 11 horas entre duas jornadas, deverá ser remunerado, no mínimo com mais de 50% da hora normal de trabalho.

Para ilustrar, vamos elaborar uma situação hipotética, conforme dados abaixo.

Neste exemplo, o empregado possui uma flexibilidade de 1 hora, antes do início e depois horário de início, ou seja, pode entrar as 07:00 ou até as 09:00 horas, sendo seu horário padrão, das 08:00 - 12:00 / 13:00 - 17:30.

Dia: 01/12/2016

Horário Contratual: 08:00 - 12:00 / 13:00 - 17:30

Marcações: 08:00 - 12:00 / 13:00 - **23:00**

Como ficaria apuração das horas;

08:00 - 12:00 - (Trabalho Normal)

12:00 - 13:00 - (Intervalo)

13:00 - 17:30 - (Trabalho Normal)

17:30 - 23:00 – (Hora Extra)

Entre duas jornadas de trabalho, haverá um período de, no mínimo, 11 horas consecutivas para descanso. Assim, no exemplo acima, o empregado terminou a sua jornada de trabalho às 23 horas de um dia, só poderá iniciar a jornada do dia seguinte as 10:00 horas.

Caso o empregado iniciar a sua jornada antes das 10 horas, acarreta o pagamento como extras das horas que forem subtraídas do intervalo. O desrespeito à norma legal gera o dever de pagar, como extra, o tempo correspondente à diferença entre o intervalo concedido e o que é realmente devido.

Dia: 02/12/2016

O empregado iniciou as 09:30 sua jornada de trabalho.

Horário Contratual: 08:00 - 12:00 / 13:00 - 17:30

Marcações: 09:30 - 12:00 / 13:00 - 17:30

Como ficaria apuração das horas considerando o horário contratual;

08:00 - 09:30 - (Atraso). O atraso não pode ser descontado do empregado, devido o intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso.

09:30 - 10:00 - (Hora Extra Interjornada)

12:00 - 13:00 - (Intervalo)

13:00 - 17:30 - (Trabalho Normal)

ou,

Considerando a flexibilidade de 1 hora, apuração ficaria da seguinte maneira.

09:00 - 09:30 - (Atraso). O atraso não pode ser descontado do empregado), devido o intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso.

09:30 - 10:00 - (Hora Extra Interjornada)

12:00 - 13:00 - (Intervalo)

13:00 - 17:30 - (Trabalho Normal)

17:30 - 18:30 - (Saída Antecipada).

Está Consultoria tem o posicionamento que o horário contratual do dia seguinte não pode alterada, cabendo a responsabilidade do empregador efetivar o abono ou não, referente ao atraso.

Lembrando que a flexibilidade do horário, é conveniente verificar a existência de previsão acerca do assunto no documento coletivo de trabalho da categoria profissional respectiva, bem como a posição do sindicato representativo da categoria.

Ressaltamos ainda, a possibilidade de entendimento diverso do anteriormente exposto, uma vez que não há dispositivo legal disciplinando a questão.

4. Conclusão

Diante as considerações acima, a legislação obriga que entre duas jornadas, se coloca, obrigatoriamente, um período de 11 horas consecutivas para descanso, sendo desrespeitado esta regra nos períodos de descanso e alimentação, deverá ser remunerado, no mínimo com mais de 50% da hora normal de trabalho.

Salientamos que no caso de implantação do horário móvel ou flexível, não dispensa o intervalo de 11 de repouso entre duas jornadas de labor, e nosso posicionamento foi ilustrado acima.

Conforme demonstrado no item acima, para certas profissões, esse repouso entre duas jornadas tem um disciplinamento próprio.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

5. Informações Complementares

Na visão dos processos junto ao ERP, terá impacto o cálculo do intervalo de interjornadas do empregado.

Orientações Consultoria de Segmentos - TPMZDL -
Intervalo Interjornadas - Período mínimo de 11 (onze)
horas consecutivas para descanso - V4

6. Referências

- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm
- <http://tstsumulas.blogspot.com.br/2011/07/oj-355-sdi1-tst.html>

7. Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
FL	20/05/2014	1.00	Intervalo Interjornadas - Período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.	TPMZDL
FL	15/09/2014	2.00	Intervalo Interjornadas - Período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.	TQOUXS
FL	21/11/2016	3.0	Intervalo Interjornadas - Período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.	131429
FL	06/12/2016	4.0	Intervalo Interjornadas - Período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.	131429